

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 3.384, DE 2021

Apensados: PL nº 6.268/2016, PL nº 7.129/2017, PL nº 3.276/2019, PL nº 4.402/2020, PL nº 4.827/2020, PL nº 4.829/2020, PL nº 5.015/2020, PL nº 3.298/2021, PL nº 4.778/2023 e PL nº 3.078/2025

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

Autor: SENADO FEDERAL - WELLINGTON FAGUNDES

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.384/2021, originalmente PLS 201/2016, foi apresentado pelo Senador Wellington Fagundes. A proposição autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelecendo condições para o consumo, distribuição e comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

O projeto propõe a criação de um marco regulatório que autorize, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras que forem declaradas nocivas por ato normativo específico do órgão ambiental federal; define controle populacional como o conjunto de atividades que incluem a perseguição, o abate, a captura seguida ou não de marcação para rastreamento, e a eliminação direta de espécimes dessas espécies.



* C D 2 5 0 6 3 9 2 8 2 6 0 0 *

Uma das inovações da proposição reside na autorização para o consumo, distribuição e comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais. Essa previsão visa a criar um incentivo econômico para o controle populacional.

O projeto estabelece que o controle populacional em propriedades particulares dependerá de prévia anuência do proprietário ou detentor do direito de uso, podendo este também realizar diretamente as atividades de controle. Além disso, determina que pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar o controle populacional deverão cadastrar-se e obter autorização junto ao órgão ambiental competente, seja federal ou estadual, conforme regulamentação específica. Essas pessoas também ficam obrigadas a encaminhar relatórios periódicos de suas atividades aos órgãos ambientais estaduais, garantindo o monitoramento e a fiscalização das ações de controle.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.384/2021 altera a Lei nº 9.605/1998, inserindo § 3º no art. 32 que declara não ser crime o controle populacional de espécies exóticas invasoras quando devidamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Foram apensados dez outros projetos de lei que tratam de matérias similares ou conexas ao Projeto de Lei nº 3.384/2021:

- [PL 6268/2016](#) – do deputado Valdir Colatto - Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências. Explicação: Altera a Lei nº 7.797, de 1989. Revoga a Lei nº 5.197, de 1967 e dispositivo da Lei nº 9.605, de 1998
- [PL 7129/2017](#) - do deputado Alexandre Leite - Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras.
- [PL 3276/2019](#) - do deputado Célio Studart - Aumenta a pena dos delitos em caso de desrespeito à legislação que proíbe a caça de animais Explicação: Altera a Lei nº 5.197, de 1967.
- [PL 4402/2020](#) - do deputado Nereu Crispim - Institui o Sistema Integrado de Manejo de Fauna - SIMAF, como sistema eletrônico para recebimento de



* CD250639282600 *

declarações e relatórios de manejo da espécie exótica invasora javali - *Sus scrofa*.

- **PL 4827/2020** - do deputado Santini - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de espécies exóticas invasoras.
- **PL 4829/2020** - do deputado Santini - Acrescenta dispositivos à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para dispor sobre o controle de fauna silvestre.
- **PL 5015/2020** - do deputado Célio Studart - Altera a redação do art. 5º da Lei 7.797 para permitir a destinação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente para a proteção animal.
- **PL 3298/2021** - do deputado Mário Heringer - Altera as Leis nº 9.065, de 12 de fevereiro de 1998, 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a caça no Brasil, e dá outras providências.
- **PL 4778/2023** - do deputado Cobalchini - Dispões sobre autorização para o manejo e a caça do javali - altera o artigo 53 e acrescenta o § 5º na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.
- **PL 3078/2025** - do deputado Daniela Reinehr - Declara o javali - europeu (*Sus scrofa*) e seus híbridos como espécie exótica invasora, animal nocivo e praga de peculiar interesse da União, e estabelece diretrizes gerais para seu controle, prevenção, erradicação e vigilância sanitária.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), Finanças e Tributação (CFT), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação final pelo Plenário da Casa. O regime de tramitação foi definido como prioritário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O primeiro relator, Deputado Nelson Barbudo, que apresentou parecer pela aprovação do PL 3384/2021 e de vários projetos apensados, com



substitutivo. O projeto não foi apreciado, transferindo-se a relatoria para o Deputado Covatti Filho, posteriormente substituído pelo Deputado Lebrão, que apresentou novo parecer favorável ao projeto principal e a diversos apensados, também com substitutivo, rejeitando alguns dos projetos apensados.

II - VOTO DA RELATORA

A Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/1967¹, traz dois dispositivos que já permitem o controle de animais silvestres ou domésticos:

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

.....

§ 2º Será permitida mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, lavras e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a **destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública**.

.....

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

.....

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os **animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais**.

Em consonância com a Lei de Proteção à Fauna, também a Lei 9.605/1998² faz ressalva quanto ao abate de animais nocivos:

Art. 37. **Não é crime o abate** de animal, quando realizado:

I - em **estado de necessidade**, para saciar a fome do agente ou de sua família;

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm

² https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm



II - para **proteger lavouras, pomares e rebanhos** da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e **expressamente autorizado pela autoridade competente**;

III – (VETADO)

IV - **por ser nocivo o animal**, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

O estado de necessidade tem previsão no Código Penal, Decreto-Lei 2.848/1940³:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - **Não há crime** quando o agente pratica o fato:

I - em **estado de necessidade**;

.....

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em **estado de necessidade** quem pratica o fato para **salvar de perigo atual**, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Para atender às previsões legais, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis publicou a Instrução Normativa 141/2006⁴, regulamentando o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva:

Art. 1º Regulamentar o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva.

§ 1º Declarações locais e temporais de nocividade de populações de espécies da fauna deverão, sempre que possível, ser baseadas em protocolos definidos pelos Ministérios da Saúde, da Agricultura ou do Meio Ambiente.

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

⁴ <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=112966>



§ 2º Com base no protocolo referido no parágrafo anterior, populações de espécies sinantrópicas podem ser **declaradas nocivas pelos órgãos federal ou estaduais** do meio ambiente ou, ainda, pelos órgãos da Saúde e Agricultura, quando assim acordado com o órgão do meio ambiente.

.....

Art. 4º O estudo, manejo ou **controle da fauna sinantrópica nociva**, previstos em programas de âmbito nacional desenvolvidos pelos órgãos federais da Saúde e da Agricultura, bem como pelos órgãos a eles vinculados, serão analisados e autorizados DIFAP ou pelas Superintendências do Ibama nos estados, de acordo com a regulamentação específica vigente.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são **espécies passíveis de controle por órgãos de governo da Saúde, da Agricultura e do Meio Ambiente**, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

- a) invertebrados de interesse epidemiológico, previstos em programas e ações de governo, tal como: insetos hematófagos, (hemípteros e dípteros), ácaros, helmintos e moluscos de interesse epidemiológico, artrópodes peçonhentos e invertebrados classificados como pragas agrícolas pelo Ministério da Agricultura;
- b) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem transtornos sociais ambientais e econômicos significativos;
- c) **animais domésticos ou de produção**, bem como quando estes se encontram **em situação de abandono ou alçados** (e.g. *Columba livia*, *Canis familiaris*, *Felis catus*) e roedores sinantrópicos comensais (e.g. *Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*);
- d) quirópteros em áreas urbanas e peri-urbanas e quirópteros hematófagos da espécie *Desmodus rotundus* em regiões endêmicas para a raiva e em regiões consideradas de risco de ocorrência para a raiva, a serem caracterizadas e determinadas por órgãos de governo da Agricultura e da Saúde, de acordo com os respectivos planos e programas oficiais;
- e) **espécies exóticas invasoras** comprovadamente nocivas à agricultura, pecuária, saúde pública e ao meio ambiente.

§ 2º Para as demais espécies que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e autorização expressa do Ibama.



* C D 2 5 0 6 3 9 2 8 2 6 0 0 *

§ 3º A eliminação direta de indivíduos das espécies em questão deve ser efetuada somente quando tiverem sido esgotadas as medidas de manejo ambiental definidas no art. 2º.

Art. 5º **Pessoas físicas ou jurídicas** interessadas no manejo ambiental ou controle da fauna sinantrópica nociva, devem solicitar autorização junto ao órgão ambiental competente nos respectivos Estados.

§ 1º Observada a legislação e as demais regulamentações vigentes, são espécies sinantrópicas nocivas passíveis de controle por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas para tal atividade, sem a necessidade de autorização por parte do Ibama:

a) artrópodes nocivos: abelhas, cupins, formigas, pulgas, piolhos, mosquitos, moscas e demais espécies nocivas comuns ao ambiente antrópico, que impliquem em transtornos sociais ambientais e econômicos significativos.

b) Roedores sinantrópicos comensais (*Rattus rattus*, *Rattus norvegicus* e *Mus musculus*) e pombos (*Columba livia*), observada a legislação vigente, especialmente no que se refere à maus tratos, translocação e utilização de produtos químicos.

§ 2º Para as **demais espécies** que não se enquadram nos critérios estabelecidos nos itens anteriores, o manejo e controle somente serão permitidos mediante aprovação e **autorização expressa do Ibama**.

Dentre as espécies exóticas invasoras, o destaque é claramente o caso dos javalis e seus híbridos com porcos domésticos, os quais, uma vez declaradas nocivas, podem ser abatidas dentro dos parâmetros legais. Com efeito, o javali já teve a nocividade reconhecida por meio de diversas normas infralegais no passado, sendo a mais recente, e vigente hoje em dia, a Instrução Normativa Ibama 03/2013⁵:

Art. 1º. **Declarar a nocividade da espécie exótica invasora javali-europeu**, de nome científico *Sus scrofa*, em todas as suas formas, linhagens, raças e diferentes graus de cruzamento com o porco doméstico, doravante denominados "javalis".

Parágrafo único. Esta Instrução Normativa não se aplica à população de porcos ferais do Pantanal (*Sus scrofa*) conhecidos como porco-monteiro ou porco-do-pantanal.

⁵ <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=129393>



* C D 2 5 0 6 3 9 2 8 2 6 0 0 *

Art. 2º Autorizar o controle populacional do javali vivendo em liberdade em todo o território nacional.

.....

Art. 5º Todos os **produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de javalis vivendo em liberdade **não poderão ser distribuídos ou comercializados**.**

A finalidade dessas normas é o controle, não o manejo sustentável, por se tratar de espécie exótica invasora e danosa, oferecendo riscos à segurança pessoal, à agropecuária e à saúde humana. Particularmente delicado é o transporte dos javalis. Pelo regramento atual, o consumo pode ser feito no local, mas os animais abatidos não podem ser transportados, muito menos processados e vendidos. Tanto a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), quanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Ministério da Saúde, teriam de estabelecer normas para transporte, comercialização e consumo.

Por parte do Mapa, sabe-se que há resistência ao transporte dos javalis por preocupação com a disseminação de doenças que comprometeriam todo o controle sanitário na pecuária, tendo em vista a importância econômica da suinocultura e bovinocultura nacionais. Não se sabe de posicionamento da Anvisa em relação ao consumo comercial de javalis oriundos da caça, mas pode-se imaginar que, se provocada, a agência levantaria sérios questionamentos à segurança dos consumidores, tendo em vista a quantidade de patógenos transmitidos por aqueles animais. A Embrapa, por exemplo, recomenda uso de equipamentos de proteção individual para o manuseio de javalis mortos⁶.

Em relação ao PL 3276/2019, esta casa recentemente aprovou o PL 347/2003, cujo substitutivo aumentou as penas pela caça ilegal. No que diz respeito ao PL 5015/2020, a proteção animal já é contemplada com recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente (incisos III, VI, VII e IX do art. 5º

⁶ SILVA, V., KRAMER, B. & TREVISOL, I., 2022. Protocolo de colheita de amostras biológicas para pesquisa exploratória de patógenos em javalis-Uma oportunidade em Saúde Única. Concórdia: Embrapa Suínos e Aves, 2022, 29 p.

<http://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/infoteca/handle/doc/1152918>



* C D 2 5 0 6 3 9 2 8 2 6 0 0 *

da Lei nº 7.797/1989, alterada pela sanção da Lei nº 15.143/2025). Essas duas proposições apensadas foram superadas por outras já aprovadas pela Câmara dos Deputados, uma encaminhada ao Senado Federal, outra transformada em lei ordinária.

Por fim, gostaria de registrar a manifestação recebida da Frente Legal Animalista e do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, na forma de uma nota técnica que ratifica a interpretação de que a proposição em tela é deletéria e desnecessária:

“O PL 3384/2021 legitima a caça sob o pretexto de controle populacional, prática ineficiente, perigosa e de alto risco para a biodiversidade brasileira. Esse controle deve ser feito por meio de medidas baseadas em ciência, ética e efetividade, priorizando métodos técnicos de captura e abate humanitário, aliados a políticas de prevenção e educação ambiental. Só assim será possível enfrentar de forma responsável o problema das espécies exóticas invasoras sem ampliar a violência, o risco à biodiversidade e a insegurança pública. Por essas razões, o projeto de lei não deve prosperar.”

Entendemos, portanto, (1) que já existem normas vigentes, em nível legal e infralegal, para o controle de espécies exóticas invasoras, (2) que seria contraproducente monetizar o abate desses animais (pois criaria um incentivo econômico para não reduzir as populações), e, finalmente, (3) que a comercialização implicaria um risco sanitário inaceitável tanto para a saúde da pecuária, quanto dos consumidores.

Não obstante, destaca-se entre os apensados o Projeto de Lei nº 3.298/2021, redigido pelo deputado Mário Heringer. Essa proposição não trata do controle de fauna exótica invasora, e sim de agravantes às sanções penais nos casos de turismo de caça, de caça comercial e de uso do registro de caçador como subterfúgio para o acesso a armas de fogo e para o trânsito com essas armas. Para tanto, o parlamentar propõe acréscimos de dispositivos na Lei de Proteção à Fauna, na Lei de Crimes Ambientais e no Estatuto do Desarmamento.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.384/2021, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.298/2021, e pela rejeição



dos projetos de Lei nº 6.268/2016, PL nº 7.129/2017, PL nº 3.276/2019, PL nº 4.402/2020, PL nº 4.827/2020, PL nº 4.829/2020, PL nº 5.015/2020, PL nº 3.298/2021, PL nº 4.778/2023 e PL nº 3.078/2025.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

Apresentação: 08/12/2025 17:08:57.930 - CMADS
PRL 10 CMADS => PL 3384/2021 (Nº Anterior: PL 201/2016)

PRL n.10



* C D 2 2 5 0 6 3 9 2 8 2 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250639282600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim